



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02044/08

Origem: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA

Natureza: Licitações e Contratos – Concorrência 007/2008

Responsáveis: Ricardo Cabral Leal (ex-Presidente)

Franklin de Araújo Neto (ex-Presidente)

Hélio Paredes Cunha Lima (ex-Presidente)

Marcus Vinicius Fernandes Neves (Presidente)

Advogada: Nívea Dantas da Nóbrega (OAB/PB 11023)

Advogado: Allisson Carlos Vitalino (OAB/PB 11215)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO, CONTRATO E ADITIVOS. Governo do Estado. Administração indireta. Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA. Concorrência. Implantação do sistema de abastecimento de água nos Municípios de Alcantil e Riacho de Santo Antônio, na Paraíba. Julgamento pela regularidade da licitação, do contrato e dos termos aditivos 01, 02 e 03. Verificação e análise das obras. Lapso temporal. Arquivamento. Instrução do Processo TC 14796/19, para que se analise a legalidade da Dispensa que ensejou a quarta contratação para execução de um mesmo objeto com avaliação da obra.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00195/22

RELATÓRIO

Os presentes autos foram formalizados para fins de análise da Concorrência 007/2008, materializado pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, sob a responsabilidade do ex-Presidente, Senhor RICARDO CABRAL LEAL, tendo por objetivo a implantação do sistema de abastecimento de água nos Municípios de Alcantil e Riacho de Santo Antônio, na Paraíba.

Após a devida instrução processual, a 2ª Câmara desta Corte decidiu, pelo Acórdão AC2 – TC 02001/09 (fl. 714/715), julgar regular a licitação, o Contrato 056/2008 e seus Termos Aditivos 01, 02 e 03, determinando o retorno dos autos à Auditoria para verificação *in loco* da conclusão da obra.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02044/08

A Unidade Técnica, por meio do relatório de Complementação de Instrução de fls. 820/821, solicitou à CAGEPA o encaminhamento dos documentos/esclarecimentos elencados:



DO PEDIDO PARA A ANÁLISE DA OBRA

Com o fim de averiguar os trabalhos realizados através do contrato supramencionado, este Corpo Técnico necessita dos seguintes registros:

- a) Licença ambiental atualizada;
- b) Projeto Executivo em mídia digital;
- c) Planilha orçamentária elaborada pelo DER, objeto dos contratos;
- d) ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) da obra;
- e) Justificativa de valores do 8º Termo aditivo;
- f) Boletins de Medição (BM) acumulados com respectivas memórias de cálculo;
- g) Registro Fotográfico das medições;
- h) Pagamentos efetuados por fontes de recursos (Notas de Empenho, Notas Fiscais, Cheques e Recibos);
- i) Termo de Recebimento Definitivo da obra;
- j) Outras documentações que vossa senhoria julgar necessário.

Considerando que o contrato em tela foi rescindido, conforme fls. 812, este Corpo Técnico ainda solicita a exposição das providências tomadas pela CAGEPA, através inclusive de documentos comprobatórios, no tocante à continuidade da obra.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, fundamentado no melhor aproveitamento do tempo *versus* demanda, sugere-se que a **Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA** encaminhe, no prazo estipulado pelo relator, os documentos/esclarecimentos listados acima, com o propósito de dar prosseguimento aos trabalhos da Auditoria.

O Ministério Público de Contas, em cota da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 833/834), opinou pela fixação de prazo para que o então gestor da CAGEPA prestasse os esclarecimentos a respeito das obras fiscalizadas, com apresentação dos documentos reclamados pela Auditoria.

Notificado o Presidente da CAGEPA, Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES apresentou esclarecimentos (fls. 840/842), alegando que a documentação solicitada já compunha os autos.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02044/08

Relatório de análise de defesa da Auditoria (847/852):

“Da análise dos documentos

Item a – Licença ambiental atualizada

Em relação ao documento solicitado, a defesa encaminhou a Licença de Instalação nº 1031/2015 emitida pela SUDEMA, com prazo de validade de 730 dias, contados a partir de 09/06/2015 e vencimento em 08/06/2017 (fls. 06 do Doc. TC 17560/16). Neste ponto, está a mácula afastada.

Item b - Projeto Executivo em mídia digital

Não houve menção por parte da defesa de esclarecimentos nem envio do material solicitado. No entanto, o Órgão de Instrução verificou a existência do Projeto Executivo em meio físico (fls. 71/143), de modo que a Auditoria entende que a inconformidade foi sanada.

Item c – Planilha orçamentária elaborada pela CAGEPA

A defesa fez encaminhar as cópias das planilhas orçamentárias nas fls. 08/18 dos autos. A Unidade Técnica observa que os preços foram objeto de análise no Relatório Inicial. Por conseguinte, a falha foi sanada.

Item d - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART

A defesa fez encaminhar as cópias das ARTs emitidas pelo CREA/PB (fls. 20/23), confirmando que houve a contratação de profissionais habilitados para elaborar os projetos. Portanto, a mácula foi suprimida.

Item e – Justificativa de valores do 8º termo aditivo

Com o intuito de sanar a inconformidade, a defesa apresentou a título de defesa a justificativa técnica, em especial constantes nas fls. 48/50, as modificações quantitativas na planilha contratual foram necessárias para a conclusão da obra. Tendo em vista que há situações imprevisíveis, hipótese já contemplada na Lei 8666/93 (artigo 57, § 1º, inciso II) a Auditoria entende que os esclarecimentos foram suficientes para sanar a inconformidade apontada.

Item f – Boletins de Medição (BM) acumulados e suas respectivas Memórias de Cálculos



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02044/08

Foram anexadas às cópias dos Boletins de Medição (BM) acumulados e suas respectivas Memórias de Cálculos (fls. 53/69). Logo, a inconformidade foi sanada.

Item g – Registro fotográfico das medições

Foram anexadas às cópias de fotos (fls. 70). Assim, a não conformidade foi sanada.

Item h – Pagamentos efetuados por fontes de recursos

A defesa fez encaminhar as cópias dos pagamentos nas fls. 73/192, estando, a falha sanada.

Item i – Termo de recebimento definitivo da obra

Foi anexada cópia da Decisão DE DEX nº 003/12, constituindo Comissão para receber a obra (fls. 194). Não foi encaminhado o Termo de recebimento definitivo da obra, haja vista que houve o encerramento da obra, sem que a mesma fosse concluída. A defesa, ainda, encaminhou o Termo de Encerramento da Obra (fls. 195/203) informando o contrato foi rescindido unilateralmente.

Em consulta, à página da Caixa Econômica Federal, a Unidade Técnica constatou que 72,70% dos serviços referentes à obra foram executados, estando, considerando que a situação da mesma é paralisada, conforme print screen copiado a seguir:

Valor Liberado *	Percentual Obra/Serviços	Percentual Informado Tomador Obra/Serviços	Previsão Obra/Serviços	Situação Obra/Serviços	Data Última Medição
R\$ 1.308.586,55	72,70 %	0,00%		PARALISADA	10/12/2015

* Valor liberado na conta vinculada do Contrato, bloqueado no caso de pendências jurídicas e/ou técnicas (obras/serviços)

Fonte: Caixa Econômica Federal (consulta realizada em 04/06/2018)



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02044/08

Outras observações e comentários

O Órgão de Instrução informa que a CAGEPA realizou outro procedimento licitatório (Concorrência nº 01/2015) com vistas a concluir a ampliação do sistema de abastecimento de água nos municípios de Alcantil e Riacho de Santo Antônio no ano de 2015, sagrando-se vencedora do certame a empresa MCE – Serviços e Obras Ltda. – ME, com proposta comercial no valor de R\$ 1.611.000,00 (contrato nº 0119/2015 assinado em 25/11/2015), conforme print screen copiado da página do Portal da Transparência do Governo do Estado da Paraíba:

**Contratos**

Licitação: 34.206.008824.2015

Nº CONVÊNIO	ÓRGÃO CONTRATANTE				SITUAÇÃO	
0119/2015	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA				VENCIDO	
MUNICÍPIO	CONTRATADO					
JOÃO PESSOA	MCE – SERVIÇOS E OBRAS LTDA-ME					
OBJETO	MATERIAL DE USO ESPECÍFICO					
COMPLEMENTO	O OBJETO DESTES CONTRATOS É A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONCLUSÃO DA AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOS MUNICÍPIOS DE ALCANTIL E RIACHO SANTO ANTONIO, NO ESTADO DA PARAÍBA					
CELEBRAÇÃO	PUBLICADO	INÍCIO	TÉRMINO	VALOR ORIG.	ADITIVOS	TOTAL
25/11/2015	01/12/2015	25/11/2015	24/11/2016	1.611.000,00	0,00	1.611.000,00
ADITIVOS						

Este contrato não possui aditivos.

06/06/2018 11:43:26

Fonte: <http://transparencia.pb.gov.br/compras/contratos>

Ressalta-se que o processo foi encaminhado a esta Corte de Contas sob o número de protocolo 10538/15.

Observa-se que, por meio de contato telefônico, onde se contactou um membro da Comissão de Recebimento de Obras, no âmbito da Regional da Borborema, a Sra. Érika de Moraes Oliveira (Engenheira da CAGEPA, matrícula 9711-0), a Auditoria tomou conhecimento de que a empresa contratada através da Concorrência nº 01/2015, MCE – Serviços e Obras Ltda. – ME sequer iniciou os serviços relacionados à obra. Consequentemente, o processo 10538/15 perdeu o objeto.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02044/08

Também, informou a Sra. Érika de Moraes Oliveira que foi realizado um segundo certame no final do exercício de 2017, visando à conclusão da do sistema de abastecimento de água dos municípios de Alcantil e Riacho de Santo Antônio, protocolado no TCE/PB sob o nº 19647/17, sagrando-se vencedora do certame, a empresa TEC HIDRO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., com proposta comercial no valor de R\$ 1.788.750,32 (contrato nº 0208/2017 assinado em 19/12/2017), conforme print screen copiado da página do Portal da Transparência do Governo do Estado da Paraíba:



Contratos

Licitação: 31.206.057082.2017

Nº CONVÊNIO	ÓRGÃO CONTRATANTE			SITUAÇÃO		
0208/2017	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA			EM VIGÊNCIA		
MUNICÍPIO	CONTRATADO					
ALCANTIL	TEC HIDRO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA					
OBJETO						
SERVIÇO ESPECIALIZADO NA ÁREA DE ENGENHARIA						
COMPLEMENTO						
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA REFERENTE AO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOS MUNICÍPIOS DE ALCANTIL E RIACHO DE SANTO ANTÔNIO, NO ESTADO DA PARAÍBA. FICAM DESIGNADOS O SR. JOAQUIM ALMEIDA NETO, MATRÍCULA Nº 2091-5, E A SRA. ERIKA MORAES OLIVEIRA MARQUES, MATRÍCULA Nº 9711-0, COMO REPRESENTANTES PARA O ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO PRESENTE CONTRATO, NOS TERMOS DO ART. 67 DA LEI 8.666/93.						
CELEBRAÇÃO	PUBLICADO	INÍCIO	TÉRMINO	VALOR ORIG.	ADITIVOS	TOTAL
19/12/2017	21/12/2017	19/12/2017	16/08/2018	1.788.750,32	0,00	1.788.750,32
ADITIVOS						

Este contrato não possui aditivos.

07/06/2018 09:31:18

Fonte: <http://transparencia.pb.gov.br/compras/contratos>**Conclusão**

Ante o exposto, a Unidade Técnica entende que os documentos encaminhados c/c as pesquisas realizadas pela Auditoria são suficientes para afirmar que a obra não foi concluída no período em que o contrato nº 56/2008 e seus aditivos estavam vigentes.

Importa esclarecer que o instrumento contratual foi rescindido unilateralmente em 20/03/2012, conforme Relatório de Acompanhamento de Obra, devido ao ritmo lento na execução da obra por parte da empresa contratada (fls. 812/819). Por conseguinte, o objeto teve que ser licitado mais duas vezes.

A primeira, no exercício de 2015 (Concorrência nº 01/2015), que perdeu o objeto, por sequer ter sido iniciada e a segunda, no final do exercício de 2017 (Concorrência nº 08/2017), cujo contrato ainda está vigente (previsão de término do contrato em 16/08/2018). Informa-se que a Concorrência nº 08/2017 (Processo TC 19647/17) não foi analisada pelo corpo técnico do TCE/PB.”



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02044/08

Cota do Ministério Público de Contas, da lavra do mesmo Procurador (fls. 855/858), pugnando ao final:

“Assim, tendo em vista a vigência do último contrato firmado pela CAGEPA com relação à conclusão da obra de sistema de abastecimento de água nos Municípios de Alcantil e Riacho de Santo Antônio, requer-se a citação do atual gestor do órgão para que preste esclarecimento acerca de sua atual situação.”

Notificado, o então Presidente da CAGEPA apresentou os documentos de fls. 865/868.

Relatório de análise de defesa de fls. 875/878:

“1. ANÁLISE DA AUDITORIA

Observa-se na Cota Ministerial de fls. 833/834 que a Concorrência nº 07/08, o contrato, e aditivos decorrentes foram julgados regulares, nos termos do Acórdão AC2 – TC – 2001/09 (fl. 714/715), que também determinou a verificação in loco da conclusão da obra.

Como bem pontua o Ministério Público de Contas, no cumprimento da referida decisão, a auditoria às fls. 820/821 solicitou o envio de documentos, os quais, após apresentação pela CAGEPA, foram apreciados no relatório de fls. 847/852, com registro da ausência do Termo de recebimento definitivo da obra, pois houve o encerramento da obra, através de rescisão unilateral do contrato, sem que a mesma fosse concluída.

Registrou-se, ainda, que a CAGEPA realizou nova licitação para a conclusão desta obra (Concorrência nº 01/2015), mas a empresa vencedora do certame sequer iniciou os serviços, e que foi realizado um novo certame no final do exercício de 2017, com fins de concluir este empreendimento. Diante destas informações, o Ministério Público de Contas requereu a citação do atual gestor do órgão para que preste esclarecimento acerca de sua atual situação.

Breve relato. Passo a analisar as informações prestadas às fls. 865/868.

Em resumo, a atual gestão da CAGEPA informa às fls. 866/867 que a referida obra, em 23/11/2018, tinha somente 8,66% de executado, e que o contrato nº 0208/2017, referente à obra do sistema de abastecimento de água entre os municípios de Alcantil e Riacho de Santo Antônio teve o contrato rescindido.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02044/08

(...)

Assim, considerando esta informação prestada em 2018, e considerando o decurso de prazo de mais de 03 (três) anos, recomendável que se fizesse nova intimação do gestor responsável, com fins de que fosse informada, nos presentes autos, a situação atual desta obra.

Contudo, pesquisa no Tramita mostra 03 (três) licitações associadas ao sistema de abastecimento de água das cidades de Alcantil e Riacho de Santo Antônio, a principal delas no Proc. 14796/19, Dispensa nº 00174/2019, que tem como credor PACTO PROJETOS E OBRAS LTDA - CNPJ: 00.388.547/0001-06, R\$ 1.633.937,97, com 4º Termo Aditivo de prorrogação da conclusão para 06/05/2021.

Jurisdicão	Número	Modalidade	Valor	Data Homologação	Situação	Objeto	Edital	Protocolo no TCE
Companhia de Água e Esgotos do Estado	00013/2020	Dispensa Eletrônica	R\$ 137.437,33	05/11/2020	Homologada	Aquisição de Materiais para conclusão da Obra do Sistema de Abastecimento de Água das cidades de Riacho de Santo Antônio e Alcantil, no estado da Paraíba.	Doc. 29564/20	
Companhia de Água e Esgotos do Estado	00035/2019	Licitação de Lei Nº 13.303/2019	R\$ 67.930,65	03/01/2020	Homologada	Contratação de empresa para prestação de Serviços de Controle Tecnológico para finalização das Obras de complementação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água das cidades de Alcantil e Riacho de Santo Antônio, no estado da Paraíba.	Doc. 74599/19	
Companhia de Água e Esgotos do Estado	00174/2019	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	R\$ 1.633.937,97	01/06/2019	Homologada	Contratação de empresa para execução das obras do Sistema de Abastecimento de Água das cidades de Alcantil e Riacho de Santo Antônio, no Estado da Paraíba.	Proc. 14796/19	

Detos/Otros	Licitacoes	Tentativas	Propostas de Licitação	Contrataçães/Admissões	Comunicações	Ancios/Aposturas	Autas Eletrônicas	Outros Arquivos	Relacionados
Número Licitação	00174/2019								
Modalidade	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)								
Objeto	Contratação de empresa para execução das obras do Sistema de Abastecimento de Água das cidades de Alcantil e Riacho de Santo Antônio, no Estado da Paraíba.								
Tipo do Objeto	Obras e Serviços de engenharia								
Data de Homologação	01/06/2019								
Responsável pela Homologação	Companhia de Água e Esgotos do Estado								
Regime de Execução	Empretada por preço unitário								
Fontes de Recursos									
Valor Homologado	R\$ 1.633.937,97								
Informação Complementar	Contratação para conclusão de obras remanescentes, em face de rescisão contratual. Anexou aos autos do procedimento Justificativa Técnica submetida pelo Gerente de Obras da CAGEPA, datada de 12 de junho de 2019, bem como documentos de convocação das empresas participantes da licitação, obedecendo à ordem de classificação da Concorrência N.º 900/2017, tendo a empresa PACTO PROJETOS E OBRAS LTDA, inscrita em nº. LUGO, como única a manifestar interesse em assumir as obras nas mesmas condições de empresa vencedora do referido certame.								
Número do Processo	06319-18432								



QUARTO (4º) TERMO ADITIVO AO CONTRATO 0146/2019, que entre si fazem a **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA** e a Empresa **PACTO PROJETOS E OBRAS LTDA**, visando à Contratação de Empresa para Execução das Obras do Sistema de Abastecimento de Água das cidades de Alcantil e Riacho de Santo Antônio, no Estado da Paraíba, de acordo com a **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 174/2019**, como tudo e melhor abaixo se declara:

Pelo presente Instrumento Contratual denominado **ADITIVO**, de um lado, a **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA**, Secretária de Economia Mista, inscrita no CNPJ (MP) sob o nº 09.123.654/0001-87 e Inscrição Estadual sob o nº 16.057.202-9, com sede na Avenida Peixoto Correia, nº 220, no bairro de Jaguaribe, na cidade de João Pessoa, CEP: 58.015-570, Capital do Estado da Paraíba, do outro lado, o presente denominado **CONTRATANTE**, representada na forma de uma **Empresária Individualista**, pelo Diretor Presidente, **MARCUS VINÍCIUS FERREIRAS REIS**, brasileiro, casado, Estatário em Direito, CPF/MF sob o nº 853.166.864-15, RG nº 1.571.428 SSP/PA, e pelo seu Diretor Administrativo e Financeiro, **JOSÉ GUILHERME DE SOUZA**, brasileiro, casado, Advogado, CPF/MF sob o nº 025.640.764-91, RG nº 106.227 SSP/PA e pelo Diretor de Engenharia, **FABIANO MONTEIRO GOMES DE SOUZA**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, CPF N.º 191.112.824-87, RG N.º 508.929 2ª Via SSP/PA, todos domiciliados nesta capital, e do outro lado, a Empresa **PACTO PROJETOS E OBRAS LTDA**, CNPJ Nº 00.388.547/0001-06, estabelecida na Rua Rubens Costa, Nº 134, Sala 107, Bairro Empresarial Jaguaribe, no Município de Salvador, CEP Nº 41.815-135, no Estado da Bahia, doravante denominada **CONTRATADA**, representada neste ato por seu Representante Legal o Sr. **FRANCISCO HEITOR AYALA DE ALMEIDA COSTA**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, RG Nº 1.733.961-86 SSP/BA, CPF N.º 241.255.125-15, vêm justo e acordado, entre si, celebrar o **QUARTO (4º) TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0146/2019**, com o objetivo de **PRORROGAR O PRAZO** de vigência do respectivo **CONTRATO**, tudo de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª. - Acordam e ajustam os **CONTRATANTES** em **PRORROGAR O PRAZO** de vigência do respectivo **CONTRATO** por mais **60 (sessenta) dias**, com efeito a partir de **07/03/2021**, ficando previsto o término para o dia **06/05/2021**, por conveniência técnica, consoante Justificativa Técnica identificada através do **Processo Administrativo Nº CGP-PBC-3221/01076**, SIC: 80121-00494.

CLÁUSULA 2ª. - Acordam e ajustam os **CONTRATANTES**, consoante previsto do Art. 71 da Lei 13.303/16, em Possuam a Omissão, para execução contratual, com vigência até o final do contrato.

CLÁUSULA 3ª. - Subsistem firmes inalteradas e em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições estabelecidas no **CONTRATO Nº 0146/2019**, firmado entre partes, em **12/09/2019**, que não colidirem com as estabelecidas no presente **QUARTO (4º) TERMO ADITIVO**.

E, por estarem os Contratantes, mutuamente justos e acordados, assinam o presente **ADITIVO** em 03 (três) vias de igual teor e forma, com as testemunhas abaixo firmadas, a título presenças.

João Pessoa, 02 de março de 2021.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02044/08

Verifica-se, presumidamente, que muito pouco se deve ter daquilo que foi originalmente executado no contrato decorrente da Concorrência nº 07/08, objeto dos presentes autos, cujo decurso do tempo desde o terceiro termo aditivo (16/02/2009, fls. 699), já alcança mais de 13 (treze) anos. Desse modo, entende-se que o atual cumprimento do Acórdão AC2 – TC – 2001/09 está prejudicado.”

Nova cota ministerial (fls. 881/885):

“Entendo ser o caso de nova cota, para que este Exmo. Conselheiro Relator determine nova intimação do atual Gestor para que informe a atual situação da(s) obra(s) relacionados ao objeto inicial deste processo. Isto porque o Corpo Técnico afirmou às fls. 875:

“Em resumo, a atual gestão da CAGEPA informa às fls. 866/867 que a referida obra, em 23/11/2018, tinha somente 8,66% de executado, e que o contrato nº 0208/2017, referente à obra do sistema de abastecimento de água entre os municípios de Alcantil e Riacho de Santo Antônio teve o contrato rescindido.”

*Considerando o ínfimo percentual noticiado pelo Gestor e que estas informações foram prestadas ainda em 2018, sigo sugestão da Auditoria relatada de passagem às fls. 8761 para que **seja novamente notificado o atual Gestor da CAGEPA com a finalidade de informar o estado atual da obra**, justificando ainda este entendimento pelo fato de que, a depender das informações prestadas, o objeto do presente processo pode ser matéria para futura Resolução Processual, após o que, com ou sem esta manifestação, devem os autos retornar a este Ministério Público de Contas para a emissão de parecer, preservando-se a legalidade da análise.*

Vale salientar que, apesar de a contratação inicial que justificou a abertura deste processo já ter sido rescindida, mostra-se relevante a obtenção de informações sobre o desfecho da situação. Afinal, se havia interesse na execução das obras em questão, cabe a este órgão de controle prosseguir na fiscalização, analisando as medidas adotadas pela empresa contratante.

Novamente notificados o Presidente da CAGEPA e o Advogado, após pedidos e concessões para apresentação de defesa, enviaram esclarecimentos de fls. 899/930 e 933/964.

Relatório de análise de defesa de fls. 971/973, concluindo:

“3. CONCLUSÃO



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02044/08

Ante o exposto, atendido o requerido pelo MPC, reitere-se o entendimento de que o atual cumprimento do Acórdão AC2 – TC – 2001/09, no qual, após julgar regular a licitação, contrato e aditivos decorrentes determinou a verificação in loco da conclusão da obra, está prejudicado em face deste empreendimento ter sido concluído no bojo de outra contratação, conforme informou a CAGEPA.

*Desse modo, ausente o interesse na continuidade desta instrução processual, também prejudicado pelo elástico decurso de tempo, sugere-se o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos sem resolução de mérito.”*

Cota da lavra do mesmo representante do Ministério Público de Contas (fls. 976/982):

“Na Cota anterior a preocupação deste MPC foi identificar o atual desfecho das obras necessárias para a consecução dos objetos inicialmente previstos na licitação que deu origem ao presente processo.

Não se ignora a informação dos autos de que a Concorrência nº 07/08, objeto originário do processo, implicou a celebração de contrato que já foi rescindido há algum tempo sem a conclusão do objeto. Ocorre que não seria possível encerrar este processo sem ao menos se obter alguma Informação atualizada a respeito do desfecho da controvérsia.

A Unidade Técnica acatou a documentação encaminhada pela CAGEPA indicando que houve sim a conclusão da obra, o que só veio a ocorrer em 2021 (fl. 927).

*A informação no sentido da **finalização das obras não** leva à conclusão de que todo o cenário analisado foi regular. Afinal, houve a necessidade de ao menos 3 (três) licitações para que houvesse a execução integral do objeto (Concorrências nº 07/2008; nº 01/2015 e 08/2017), e pouco se discutiu a respeito da motivação das rescisões e de eventual responsabilização das empresas envolvidas.*

*Há ainda uma questão que não ficou totalmente esclarecida. A última licitação acima referida (Concorrência nº 08/2017) ensejou a celebração do **contrato nº 208/2017** (processo TC 20576/17, fl. 624), com a empresa TEC HIDRO SERVIÇOS TÉCNICOS). No entanto, a conclusão das obras apenas ocorreu em virtude da celebração do **contrato nº 0146/2019**, decorrente da Dispensa nº 0174/2019 (Processo TC 14796/19), celebrado com a empresa PACTO PROJETO & OBRAS.*



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02044/08

*Novamente insiste este MPC na necessidade de discussão acerca das motivações de tantas contratações para a conclusão de um mesmo objeto. **Afinal, o que motivou a não conclusão do objeto através do contrato nº 208/17? Isso não chegou a ser debatido.***

A Auditoria se prende ao fato de a contratação originária já ter sido rescindida há algum tempo e, como houve a execução do objeto, seria caso de arquivamento.

Este MPC, no entanto, entende que devem ser apuradas as responsabilidades pelas sucessivas rescisões, com destaque para a última rescisão, que motivou a contratação por Dispensa em 2019. Nesse caso, a empresa anteriormente contratada teve responsabilidade pela inexecução do objeto? Houve alguma medida no sentido de responsabilizá-la? Essas questões precisam ser esclarecidas, nestes ou em outros autos.

ISTO POSTO, requer este MPC que se adote, alternativamente, uma das medidas abaixo indicadas:

a) Prosseguimento do presente processo, com análise do motivo da rescisão do contrato nº 208/17 e realização da Dispensa nº 0174/19, para que se avalie a responsabilidade pelos fatos;

OU

b) Arquivamento dos presentes autos, em virtude da rescisão da contratação originária há um considerável decurso de tempo, sem elementos necessários para eventual responsabilização pela primeira inexecução contratual, acompanhada da determinação de instrução do Processo TC 14796/19, para que se analise a legalidade da Dispensa que ensejou a 4ª (quarta) contratação para execução de um mesmo objeto.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fls. 983/984).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02044/08

VOTO DO RELATOR

No relatório da Auditoria (fls. 820) consta um quadro no qual é indicado que no 8º Termo Aditivo a totalização do Contrato foi de R\$1.797.163,76, porém o valor total efetivo foi de R\$2.095.927,92 (R\$1.797.163,76 + R\$298.764,16):

AJUSTE	OBJETO	Valor	EMPRESA
Contrato nº 56/2008 (fls. 168) Data: 27/05/2008	Implantação do sistema de abastecimento de água nos municípios de Alcantil e Riacho de Santo Antônio	R\$ 1.796.483,63	Construtora GABARITO Ltda
1º Termo Aditivo (fls. 658)	Decresce quantitativos/custos no valor de R\$ 84.361,53, totalizando o contrato em R\$ 1.712.122,10		
2º Termo Aditivo (fls. 683)	Com inclusão e exclusão de itens, rerratifica o valor de R\$ 1.712.122,10		
3º Termo Aditivo (fls. 701)	Prorroga o prazo de vigência por mais 180 dias, a partir de 21/02/2009 e término em 19/08/2009		
4º Termo Aditivo (fls. 719)	Prorroga o prazo de vigência por mais 180 dias, a partir de 19/08/2009 e término em 18/02/2010		
5º Termo Aditivo (fls. 731)	Acresce quantitativos/custos no valor de R\$ 85.041,51, totalizando o contrato em R\$ 1.797.163,76		
6º Termo Aditivo (fls. 765)	Prorroga o prazo de vigência por mais 180 dias, a partir de 18/02/2010 e término em R\$ 14/08/2010		
7º Termo Aditivo (fls. 805)	Prorroga o prazo de vigência por mais 120 dias, a partir de 14/08/2010 e término em R\$ 12/12/2010		
8º Termo Aditivo (fls. 800)	Prorroga o prazo de vigência por mais 180 dias, a partir de 12/12/2010 e término em 10/06/2011; acresce quantitativos/custos no valor de R\$ 298.764,16 , totalizando o contrato em R\$ 1.797.163,76		
9º Termo Aditivo (fls. 809)	Prorroga o prazo de vigência por mais 180 dias, a partir de 10/06/2011 e término em R\$ 06/12/2011		
Rescisão Unilateral do Contrato nº 56/2008 (fls. 812) Data: 20/03/2012	Rescisão unilateral do contrato motivada pelo baixo ritmo de execução da obra por parte da empresa contratada		

Tal assertiva se confirma ao ser examinada a planilha de fl. 818 (parte física do processo).

Na mencionada planilha se verifica também que o percentual de medição acumulada, até o momento da rescisão do contrato, em relação ao valor contratual atualizado, foi de 56,18% (fls. 812/818).

O percentual informado pela Auditoria à fl. 849 (72,7%), com base no Quadro de Acompanhamento da Obra, se refere ao comparativo entre o valor liberado pela Caixa econômica Federal (R\$1.308.586,55) em relação à parte financiada por aquela Instituição (R\$1.800.000,00), que não correspondia ao valor total previsto do investimento (R\$4.559.293,16):



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02044/08

REDE DE ATENDIMENTO	SOBRE A CAIXA	CAIXA CULTURAL	DOWNLOADS	OUVIDORIA	FALE CONOSCO
VOLTAR PARA A PÁGINA ANTERIOR BOAS-VINDAS TAMANHO DA FONTE A A A					
ACOMPANHAMENTO DE OBRAS					
OPERAÇÃO CONTRATADA					
UF: PB	Assinatura CT: 29/12/2003	Prestação de Contas Final			
Número do Contrato: 0157245-53	Data Carência: 17/04/2006	Data Recebimento PCF/CAIXA:			
Nº SIAFI: 0	Empregos Gerados:	Data Aprovação CAIXA:			
Nº SICONV: 0000000000	População Beneficiada:	Data Homologação SIAFI:			
Município Beneficiado: ALCANTIL	Valor Investimento: R\$ 4.559.293,16	Nº Registro Aprovação SIAFI:			
Programa/Ação: AGUA - PRO-SAN	Financiamento/Repasse: R\$ 1.800.000,00	Situação do Contrato:			
Contratado: ESTADO PB		Situação Normal			
Descrição da Obra/Serviços: IMPLANTACAO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'AGUA					
Valor Liberado *	Percentual Obra/Serviços	Percentual Informado Tomador Obra/Serviços	Previsão Obra/Serviços	Situação Obra/Serviços	Data Última Medição
R\$ 1.308.586,55	72,70 %	0,00%		PARALISADA	10/12/2015
* Valor liberado na conta vinculada do Contrato, bloqueado no caso de pendências jurídicas e/ou técnicas (obras/serviços)					

Fonte: Caixa Econômica Federal (consulta realizada em 04/06/2018)

A Auditoria acentuou que a CAGEPA realizou nova licitação para a conclusão desta obra (Concorrência 01/2015), mas a empresa vencedora do certame sequer iniciou os serviços, e que foi realizado um novo certame no final do exercício de 2017, para concluir o empreendimento.

A CAGEPA informou às fls. 866/867 que a referida obra, em 23/11/2018, tinha somente 8,66% de execução, e que o Contrato 0208/2017, referente à obra do sistema de abastecimento de água entre os Municípios de Alcantil e Riacho de Santo Antônio, também teve o contrato rescindido.

Assim, foi firmado novo contrato (Contrato 0146/2019 – fls 935/963), tendo encerrado, após aditivos, em 06/03/2021, conforme Termo de Encerramento de Obras (fls. 959/961).

Vejamos a justificativa da Diretoria de Expansão da CAGEPA (fl. 414 do Processo TC 14796/19), para contratação da empresa PACTO PROJETOS E OBRAS LTDA (Contrato 0146/2019):



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02044/08

I - DIRETORIA DE EXPANSÃO			
SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO DE LICITAÇÃO			
XXX	CONTRATAÇÃO DE OBRAS		AQUISIÇÃO DE BENS
	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS		OUTROS
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOS MUNICÍPIOS DE ALCANTIL E RIACHO DE SANTO ANTÔNIO, NO ESTADO DA PARAÍBA.			
<p>JUSTIFICATIVA: O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE ALCANTIL VEM HÁ MUITO TEMPO PASSANDO POR DEFICIÊNCIAS NA CAPTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL. COMO SOLUÇÃO PARA ESSES PROBLEMAS FORAM DESENVOLVIDOS PROJETOS, ELABORADOS CUSTOS, FORMULANDO TODO PROCESSO DE LICITAÇÃO PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS. COM ESCOLHA DA EMPRESA ATRAVÉS DE CONCORRÊNCIA, GEROU-SE O CONTRATO Nº 0119/2015 COM A EMPRESA MCE-SERVIÇOS E OBRAS LTDA-ME, AONDE A MESMA NÃO CHEGOU A INICIAR A OBRA. APÓS UMA ATUALIZAÇÃO DE PLANILHA DE CUSTOS E REVISÃO DOS PROJETOS, ATRAVÉS DA SITUAÇÃO ATUAL DO MANANCIAL, FORMULOU-SE TODO PROCESSO LICITATÓRIO, TENDO COMO EMPRESA VENCEDORA A TECHIDRO-SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, FIRMANDO CONTRATO Nº 0208/2017. A TECHIDRO PASSOU A EXECUTAR OS SERVIÇOS DE FORMA LENTA, ONDE FORAM PLANILHADOS SERVIÇOS MEDIDOS EM QUATRO BOLETINS DE MEDIÇÕES, ATÉ INÍCIO DO SEGUNDO SEMESTRE DE 2018, TOTALIZANDO 8,66% DO VALOR TOTAL DA OBRA. OS GESTORES DO CONTRATO FORNECERAM TODOS OS SUBSÍDIOS PARA O BOM ANDAMENTO DA OBRA, COM DISPOSIÇÃO DOS PROJETOS DE CAMINHAMENTO DE ADUTORAS, CAPTAÇÃO FLUTUANTE, TAU, ESTAÇÃO ELEVATÓRIA E REDE DE DISTRIBUIÇÃO, MOSTRANDO ASSIM, RAZÃO NENHUMA QUE JUSTIFICASSE A PARALISAÇÃO DOS SERVIÇOS PELA CONTRATADA. PELO FATO DA FISCALIZAÇÃO RELATAR A PARALISAÇÃO DA OBRA POR PARTE DA CONTRATADA E DIVERSOS SERVIÇOS PENDENTES AO LONGO DO SISTEMA, A DIRETORIA DE EXPANSÃO DA CAGEPA EMITIU EM 08 DE OUTUBRO DE 2018, UMA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, SOLICITANDO A RETOMADA IMEDIATA DOS SERVIÇOS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS EM CLÁUSULAS CONTRATUAIS. O NÃO RETORNO DA EMPRESA À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CULMINOU COM A PUNIÇÃO DE SUSPENSÃO, DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO POR UM PERÍODO DE 02 (DOIS) ANOS E INCLUSÃO DA EMPRESA NO CAFIL-PB, COM POSTERIOR CONVOCAÇÃO DA 2ª COLOCADA NO CERTAME. FOI COMUNICADO POR E-MAIL A CONVOCAÇÃO DA 2ª COLOCADA, A EMPRESA MCE-SERVIÇOS E OBRAS LTDA-ME, ONDE ESSA RETORNOU E-MAIL INFORMANDO QUE NÃO HAVIA INTERESSE EM ASSUMIR A OBRA. POSTERIORMENTE FOI CONVOCADADO, TAMBÉM POR E-MAIL, A 3ª COLOCADA, A CONSTRUTORA BRTEC LTDA, QUE RELATOU EM RESPOSTA AO E-MAIL, DESINTERESSE EM ASSUMIR O CONTRATO DEVIDO A INVIABILIDADE ECONÔMICA. EM SEQUÊNCIA MANTEVE-SE CONTATO COM A 4ª COLOCADA NO CERTAME, PACTO PROJETO E OBRAS LTDA, ONDE A MESMA MOSTROU INTERESSE EM ASSUMIR OS SERVIÇOS NAS MESMAS CONDIÇÕES E PREÇOS DA 1ª COLOCADA, CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXO E PLANILHA DE SERVIÇOS REMANESCENTES DA CONCORRÊNCIA Nº 008/2017. A PRESENTE CONTRATAÇÃO SE ENQUADRA NO PROCESSO DE MODALIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, CONFORME "ART. 24, INC. XI DA LEI 13.303/16 OU 8.666/93, SUBSIDIARIAMENTE. TENDO EM VISTA A URGÊNCIA DE SUPRIR A DEFICIÊNCIA NOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DAS CIDADES DE ALCANTIL E RIACHO DE SANTO ANTÔNIO, JUSTIFICAMOS A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS COM A EMPRESA PACTO PROJETOS E OBRAS LTDA.</p>			
PRAZO DE ENTREGA / EXECUÇÃO: 07 (SETE) MESES			

Os contratos subsequentes ao original foram firmados entre a CAGEPA e empresas que sucederam a vencedora na classificação do primeiro certame licitatório, e também não obtiveram êxito na conclusão da obra.

Como se observa, foram vários os procedimentos licitatórios, contratos e aditivos para culminar no término da obra, tendo o Órgão de Instrução ainda revelado a realização de outras licitações com o mesmo fito, mesmo após a conclusão do Contrato 0146/2019:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02044/08

Licitações realizadas e homologadas

Estado: Objeto:
 Jurisdicionado: Homologado entre: e
 Modalidade:

Listagem de licitações realizadas

Jurisdicionado	Numero	Modalidade	Valor	Data Homologação	Situação	Objeto	Edital	Protocolo no TCE
Companhia de Água e Esgotos do Estado	90013/2020	Pregão Eletrônico	R\$ 137.437,33	05/11/2020	Homologado	Aquisição de Materiais para conclusão da Obra do Sistema de Abastecimento de Água das cidades de Riacho de Santo Antônio e Alcantil, no estado da Paraíba.		Doc. 29504/20
Companhia de Água e Esgotos do Estado	00035/2019	Licitação de Lei Nº 13.303/2016	R\$ 87.930,68	03/01/2020	Homologado	Contratação de empresa para prestação de Serviço de Controle Topográfico para finalização das Obras de complementação do Sistema Integrado de Abastecimento de Água das cidades de Alcantil e Riacho de Santo Antônio, no estado da Paraíba.		Doc. 74580/19

Diante do exposto, em harmonia com o entendimento do Órgão Ministerial, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara resolvam:

I) DETERMINAR a Auditoria a instrução do Processo TC 14796/19, para que se analise a legalidade da Dispensa de Licitação que ensejou a 4ª (quarta) contratação para execução de um mesmo objeto, avaliando a execução física da obra como um todo;

II) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, em virtude da rescisão da contratação originária e de um considerável decurso de tempo, sem elementos necessários para eventual responsabilização pela primeira inexecução contratual; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02044/08

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02044/08**, relativos à análise da Concorrência 007/2008, materializada pelo Governo do Estado, por meio da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, sob a responsabilidade do ex-Gestor, Senhor RICARDO CABRAL LEAL e seus sucessores, tendo por objetivo a implantação do sistema de abastecimento de água nos Municípios de Alcantil e Riacho de Santo Antônio, na Paraíba, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) DETERMINAR a Auditoria a instrução do Processo TC 14796/19, para que se analise a legalidade da Dispensa de Licitação que ensejou a 4ª (quarta) contratação para execução de um mesmo objeto, avaliando a execução física da obra como um todo;

II) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, em virtude da rescisão da contratação originária e de um considerável decurso de tempo, sem elementos necessários para eventual responsabilização pela primeira inexecução contratual; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 30 de agosto de 2022.

Assinado 31 de Agosto de 2022 às 09:20



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2022 às 19:35



Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 31 de Agosto de 2022 às 09:26



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Agosto de 2022 às 11:45



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO